



ACÓRDÃO Nº.

PROCESSO N.º 0000076-93.2012.8.14.0048

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DA CAPITAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MARCELO DE BRITO MONTEIRO

ADVOGADO: DR. MAURÍCIO LUZ REIS

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

**EMENTA:** AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL – DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO – DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO – DECISÃO UNÂNIME.

1. A deficiência na instrução do recurso, com ausência da decisão impugnada, do laudo criminológico realizado e da atualização da guia de execução do apenado, em face de nova condenação transitada em julgado contra ele, leva ao não conhecimento do recurso.
2. Recurso não conhecido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por MARCELO DE BRITO MONTEIRO contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara das Execução de Pena Privativa de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto de Belém, que indeferiu pedido de livramento condicional apresentado pelo condenado.

O Agravante pugna, em suas razões recursais, pela reforma da decisão de indeferimento do pedido de livramento condicional, pois entende que cumpriu os requisitos legais subjetivos para a concessão do benefício, em face da Lei n.º 13.964/2019, que alterou para 12 meses o prazo máximo antes do pleito para a consideração de faltas graves em seu desfavor.

Constam contrarrazões às fls. 12/13.

Decisão mantida às fls. 18.

Às fls. 25/27, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O Recorrente protesta pela reforma da decisão que indeferiu o livramento condicional, sob o fundamento de que, tendo preenchido os requisitos do art. 112 da Lei n.º 7.210/84 – Lei de Execuções Penais, possui direito subjetivo ao benefício, em face da alteração promovida pela Lei n.º 13.964/2019, que alterou o prazo para consideração negativa de falta grave para no máximo 12 meses antes



do pedido de livramento, e que não foi observada nesse caso.

Em primeiro lugar, há de se destacar que o recurso encontra-se deficientemente instruído, já que não foi juntada aos autos a decisão de indeferimento do pedido de livramento condicional, mas tão somente a decisão de indeferimento do pedido de reconsideração do pleito, às fls. 15/16, o que obsta à plena análise do mérito recursal ante à ausência da decisão impugnada.

Em segundo lugar, também não foi juntado aos autos o laudo criminológico citado pelo Agravante em seu recurso e que supostamente teria sido favorável ao seu retorno à sociedade.

E em terceiro lugar, consta nas contrarrazões recursais apresentadas pelo Ministério Público de 1º Grau que há uma nova condenação transitada em julgado contra o Agravante e que ainda não foi registrada em sua guia de execução, situação essa que alteraria toda a situação jurídica do apenado em torno do pedido de livramento condicional.

Em sendo assim, por não ter e em mãos todos os documentos e informações necessários para a análise do mérito recursal é que não conheço do recurso interposto.

Este julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

Belém/PA, 16 de novembro de 2020.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator